



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/049.344/93-35
RECURSO Nº. : 111.032
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1991
RECORRENTE : IMAT S/A.
RECORRIDA : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 12 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.580

JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TRD - VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária, por força do disposto no art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal, c/c os art. 101, 144 e 161 e seu § 1º, do Código Tributário Nacional e o art 1º, e o 1º e seu § 4º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04/09/42 (Lei de Introdução ao Código Civil) somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, do inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMAT S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os juros moratórios equivalentes à TRD, anteriores a 01 de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768.049.344/93-35
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.580

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

3

PROCESSO Nº. :10768/049.344/93-35
ACÓRDÃO Nº. :107-03.580
RECURSO Nº. :111.032
RECORRENTE :IMAT S/A.

R E L A T Ó R I O

IMAT S/A., qualificada nos autos, sofreu lançamento suplementar do imposto de renda do exercício de 1991, período-base de 1990, por falta de adição ao lucro líquido do período do valor do lucro inflacionário acumulado no período e glosa de compensação de prejuízos não decorrentes da atividade rural, com o lucro real apurado, posteriormente, nessa mesma atividade, sendo-lhe cobrados, na oportunidade, a diferença do imposto, multa de lançamento de ofício e juros de mora com base na Taxa Referencial Diária (fls. 28/30).

Irresignada, impugnou a exigência (fls. 1 a 8), insurgindo-se contra o lançamento em questão, inclusive contra a adoção da Taxa Referencial Diária que considera inconstitucional, fato reconhecido pela própria lei (lei nº 8.383/91) ao autorizar a compensação do valor pago ou recolhido a título desse encargo entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos e contribuições federais, pagos ou recolhidos a partir de 4/02/91. Reporta-se a decisões do Poder Judiciário sobre a matéria.

Após revisão da referida declaração, a autoridade julgadora de primeira instância reconheceu que o contribuinte tinha razão em parte, pois, realmente, não havia saldo de lucro inflacionário acumulado a tributar.

Em relação à Taxa Referencial Diária, a autoridade julgadora manteve a exigência, sustentadoⁿ que o lançamento está de acordo com a legislação de regência e que o art. 80 da Lei nº 8.383/91 refere-se aos casos em que a referida Taxa foi

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

utilizada como indexador de impostos, dispondo aí a norma em consonância com a decisão da Suprema Corte. No entanto, não alcança a hipótese em que ela é adotada como encargo financeiro, nas hipóteses de débitos vencidos, como é o caso concreto, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, assevera, que de acordo com o PN CST nº 329/70, descabe o exame de constitucionalidade das leis, na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento de matéria do ponto de vista constitucional.

Em seu recurso de fls. 305/309, a empresa persevera nos argumentos expendidos em primeira instância. Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório. *hj*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº.:10768/049.344/93-35
ACÓRDÃO Nº. :107-03.580

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

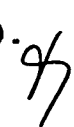
Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a cobrança da TRD como fato de correção monetária dos débitos fiscais, não assim como juros de mora decorrentes do atraso no pagamento dos referidos débitos.

Nesse sentido, está correta a decisão de primeira instância, inclusive no que tange ao disposto no art. 80 da Lei nº 8.383/91, que se refere à primeira hipótese, ou seja, da adoção da mencionada taxa como fator de indexação.

No entanto, a recorrente tem razão em parte.

Com efeito, no exercício da atividade administrativa do lançamento, há que se ter em conta o princípio da legalidade e dos direitos adquiridos, que veda a retroatividade das leis, especialmente para agravar o ônus tributário (art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal). E também as regras insertas nos arts. 101, 144 e 161 e seu § 1º, do Código Tributário Nacional (lei complementar que estabelece normas gerais de Direito Tributário, que, segundo a hierarquia das leis, deve ser observado pela lei ordinária), c/c o art. 1º e seu § 4º, do Decreto-lei nº 4.657, de 04/09/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº.:10768/049.344/93-35
ACÓRDÃO Nº. :107-03.580

Os mandamentos legais citados têm a seguinte
redação:

Constituição Federal de 1988:

"Artigo 5º . Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes :
.....

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
.....

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

Código Tributário Nacional:

"101 - A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo."
.....

"144 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou reformada."

"161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas neste Lei ou em lei tributária."

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

97

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº.:10768/049.344/93-35
ACÓRDÃO Nº. :107-03.580

Lei de Introdução ao Código Civil:

"Artigo 1º . Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

§ 4º . As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova."

Desta forma, os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir de 30/07/91, de acordo com o disposto nos artigos 3º, inciso I, e 36 da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Dizem os referidos dispositivos, "in verbis":

"Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidirão:

I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao seu efetivo pagamento; e

II - "omissis".

Art. 36 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação."

Ora, os juros de mora incorridos antes do advento da Medida Provisória nº 298/91 seguem a regra da lei anterior, porque os fatos nela hipoteticamente previstos se materializaram sob o seu império. Retroagir a lei nova para

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº.:10768/049.344/93-35
ACÓRDÃO Nº. :107-03. 580

abranger esses fatos é defeso pela Lei Maior e pela Lei Nacional (CTN), não sendo a referida Medida Provisória de natureza interpretativa.

O artigo 31 da Medida Provisória em questão, alterando a redação do artigo 9º da Lei 8.177, de 1/03/91, não dá respaldo à pretensão do Fisco; a uma, porque não diz expressamente que a incidência seria a título de juros; a duas, pela manifesta inconstitucionalidade desse comando, em que, aliás, incorreu o artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29/08/91, e que, por isso, não pode dar legitimidade à exigência.

Como a lei dispõe para o futuro e os juros de mora, segundo o art. 2º do Decreto-lei nº 1.736/79, incidiam à razão de 1% (um por cento) por mês calendário ou fração, essa será a taxa de juros correspondente a julho de 1991, pois do contrário haveria retroatividade da lei para aplicar a nova taxa a juros já incorridos.

Inúmeros foram os arestos das diversas Câmaras deste Conselho e dos Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes nesse sentido, até que esta Egrégia Câmara de Recursos Fiscais uniformizou a jurisprudência administrativa, através do Ac. CSRF/01.-1.773, de 17/10/94, aprovando o voto do ilustre Conselheiro Dr. Carlos Emanuel dos Santos Paiva, cuja ementa foi assim redigida:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido."

47

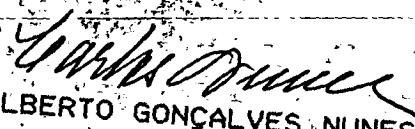
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10768/049.344/93-35
ACÓRDÃO Nº.: 107-03.580

9

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao
recurso para excluir os juros moratórios equivalentes à TRD.,
anteriores a 01/08/91.

Sala das Sessões-DF., em 12 de novembro de 1996


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.